



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 298/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Peres que *declara de Utilidade Pública a “Associação Paulista de Ópticos e Optometristas Renovação”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *“Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública”*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que **não** foram constatadas a observância dos requisitos estabelecidos pelo inciso II (demonstração de efetivo funcionamento), III (comprovação de que a Diretoria não recebe remuneração pelas atividades) e IV (demonstração de reciprocidade social).

Inversamente, **foi constatada apenas a observância ao requisito do inciso I** (anterioridade de um ano de existência da entidade).

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: **“Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”**.

Quanto à demonstração do requisito estabelecido pelo Art. III (comprovação de que os cargos de Diretoria não são remunerados), o saneamento impõe a apresentação de documentação comprobatória.

Por seu turno, quanto aos requisitos de efetivo funcionamento e reciprocidade social, tais requisitos podem ser saneados desde que o parecer fundamentado da Comissão de Mérito acima referido, após visita presencial, documente ou relate o preenchimento de tais requisitos.

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade por não observar os requisitos fixados pelo inciso II, III e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, que poderão ser saneados** desde que sejam apresentados documentação da não remuneração dos cargos de Diretoria e o parecer fundamentado da Comissão de mérito documente ou relate a constatação dos requisitos de funcionamento efetivo e reciprocidade social.

S/C., 03 de fevereiro de 2025

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370033003900310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 06/02/2025 11:34

Checksum: **3AB5505A1A144F33588015FEB17650343A0DCD895CA085DE205637A215323FD7**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/02/2025 13:49

Checksum: **F797946242DBB828B6B0C76D2D79A71023ACC492A7AE0F60C8180B6B3673309A**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 06/02/2025 14:40

Checksum: **8B6A1D4E286DD8D71D963DA61F8271DC53C044AF5A92607476CF93AECC2A4A3D**

